

## **EMENDA**

Altere-se o art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, para alterar o inciso IV do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conferindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 25. ....

IV -auxílio-reclusão: doze contribuições mensais.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de sugestão elaborada pelo corpo jurídico do Instituto de Estudos Previdenciários - IEPREV, entidade sem fins lucrativos e de atuação em âmbito nacional, do Movimento Acorda Sociedade – MAS e da Frente Mineira Popular em Defesa da Previdência Social.

Considerando que o auxílio-reclusão é benefício não-programado, deve-se aplicar a mesma regra de carência prevista para os benefícios de mesma natureza, como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez.

Necessário destacar que o auxílio-reclusão é benefício destinado aos dependentes do segurado recluso (e não ao próprio preso), exercendo função fundamental na redução da fragilidade social das famílias que perderam, em razão da prisão de um dos seus membros, uma fonte de renda.

Evita-se, com o pagamento de tal benefício, a progressão de problemas sociais relacionados à ausência de renda, como a violência, a falta de moradia, dentre outros.

Por fim, não deve a inovação legislativa afastar o caráter de seguro que o INSS possui. O segurado contribui para que os beneficiários façam jus ao benefício na hipótese de verificação do risco social legalmente previsto, de modo que os requisitos de acesso aos benefícios não podem ser tão gravosos a ponto de inviabilizar a concessão.

Por essas razões, submeto aos colegas proposta de emenda que altera os pontos supracitados.

Sala das Comissões,

**Deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG)**

